

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC PROJETO DE LEI Nº 7.883, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO **Relator**: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.883/17 foi apresentado pelo excelentíssimo senhor Deputado Fausto Pinato, com o propósito de incluir, em nosso diploma penal, o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

De início, destaca o autor a forte inspiração no recente caso vivenciado pela apresentadora e modelo Ana Hickmann para a elaboração da presente proposição. Tal caso se notabilizou pela denominada "revitimização" do cunhado da apresentadora, que após passar longo período, juntamente com outros familiares, num quarto de hotel, refém de elemento armado, sob ameaça de morte, viu-se responsabilizado pelo aparato acusador Estatal por homicídio qualificado do autor.

E vale destacar que casos semelhantes se espalham por todo o país, gerando sentimento de revolta, injustiça e descrença no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em razão da riqueza argumentativa e de sua sustentação no direito comparado, transcrevemos parte do conteúdo da justificação do autor:

"O instituto da legítima defesa remonta aos tempos mais remotos, presente no Antigo Testamento, no Livro Êxodo, capítulo 22:2 ("Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue"), passando pelos direitos



romano e canônico, até alcançar o arcabouço jurídico das legislações modernas. No direito brasileiro, e com clara inspiração romana, a legítima defesa se sustentou ao longo da história, desde as ordenações filipinas ao código penal atual, precipuamente, sobre dois grandes pilares: a agressão injusta e a necessidade da defesa.

Tais pilares, a propósito, orientam a quase totalidade das legislações ocidentais, que se diferem apenas pelo tratamento conferido à temática do excesso e à presunção de legítima defesa em algumas hipóteses. Nesse último caso trazemos a lume o exemplo da maioria dos estados dos Estados Unidos da América, que adotam a denominada "Castle Doctrine Law", segundo a qual a inviolabilidade de domicílio é direito tão sagrado que ao morador é conferido o direito de matar o invasor, sem que se lhe possa imputar a prática de crime.

No Brasil o Código Penal de 1969, elaborado pelo grande mestre Nelson Hungria e submetido à revisão dos não menos doutos juristas Roberto Lyra e Hélio Tornaghi, andou bem ao regrar a figura do excesso escusável. Ocorre que, com a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, resultado de elevado influxo liberal e exacerbada mentalidade humanista, eliminou-se da nossa legislação a possibilidade de aplicação mais equitativa do instituto da legítima defesa, resultando disso graves celeumas na doutrina e na jurisprudência pátrias e detestável insegurança jurídica ao cidadão.

Cabe esclarecer que após 1984, graças a fatores sociológicos ligados ao deslocamento do homem do campo para as cidades, à macrocefalia dos grandes centros urbanos, ao advento do tráfico de drogas e seus perniciosos efeitos secundários e à dificuldade da sociedade em lidar com as novas liberdades asseguradas pela "Constituição Cidadã" de 1988, a criminalidade tomou rota ascendente no país e alcançou patamares inaceitáveis."

Nesse sentido, a proposição modifica a redação do arts. 23 e 25 do arts. 23 e 25 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para adaptá-lo a nossa realizada social e criminal, alinhando-o às legislações ocidentais.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, "a" e "e") é da alçada desta Comissão Permanente a apreciação de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões e de matérias relativas a direito penal.

Vale destacar que a matéria ostenta elevado grau de importância e significação para a sociedade, mormente em contexto de esforço do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, com vistas a melhor reprimir a criminalidade.

O atual delineamento normativo do instituto da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em absoluta dissonância das legislações mais avançadas, equivalendo, na prática, à inexistência de hipóteses legais de legítima defesa. Isso porque, após a reforma do Código Penal de 1984, suprimiu-se das hipóteses justificantes as denominadas exculpantes, notadamente aquelas referentes ao aspecto anímico da pessoa.

Desta feita, diante de uma situação de reação da vítima a mal injusto e grave, a aferição da ocorrência da legítima defesa passou a estar fortemente ligada a juízo subjetivo do órgão acusador, ocasionando elevado grau de insegurança jurídica ao cidadão.

Tal situação, vale frisar, toma dimensão ainda mais grave quando se trata de ação policial contra resistência armada de criminosos. Lamentavelmente, diante da debilidade de nossa legislação, os policiais brasileiros acabaram sendo acuados pela criminalidade. Não raro nossos policiais deixam de agir diante de uma ocorrência envolvendo resistência armada, pelo receio de responsabilização criminal, e acabam perdendo a própria vida.

Em razão disso andou bem o autor a disciplinar, no § 3º do art. 23, a presunção de legítima defesa em determinadas hipóteses, tal como sucede no código penal italiano, nos seguintes termos: "Não é punível o agente público que, a fim de cumprir um dever do seu cargo, utiliza ou ordena o uso de armas ou outros meios de coerção física quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato legal e, em qualquer caso, para evitar a consumação dos crimes de homicídio, sequestro e roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo".

Como resultado, tutela-se a segurança jurídica do agente estatal do aparato de segurança pública, bem como a incolumidade das pessoas e dos Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



interesses coletivos diante de ameaças graves e concretas por parte de criminosos.

Objetivando contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, de sorte a conferir maior segurança a trabalhadores da segurança pública e militares das forças armadas no desempenho de atividade de polícia, notadamente diante da intervenção federal no Rio de Janeiro, acrescentamos os parágrafos 4º e 5º.

Ademais, a proposta preserva a santidade do lar, albergando a doutrina do castelo norte americana, onde se prevê a legalidade da ação contra entrada ou permanência injusta de elemento no interior do domicílio, urbano ou rural.

Feitas essas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.883, de 2017, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS Deputado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 7.883, DE 2017

(Do Deputado Fausto Pinato)

Acrescenta parágrafos ao art. 23 e parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

Art. 2º Os arts. 23 e 25 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23	 	

- § 2º- O juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) até a metade ou deixar de aplica-la, desde que, em face das circunstâncias, verifique ter o excesso resultado de escusável medo, surpresa, susto ou perturbação de ânimo do agente.
- § 3°- Não é punível o agente público que, a fim de cumprir um dever do seu cargo, utiliza ou ordene o uso de armas ou outros meios de coerção física quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato legal e, em qualquer caso, para evitar a consumação dos crimes de

homicídio, sequestro, roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo;

- § 4°- Também não é punível o agente público que utiliza ou ordene o uso de armas contra indivíduo que haja feito vítima refém ou que esteja portando ostensivamente arma de fogo em área pública, com ato ou intenção hostil;
- § 5º Considera-se ato hostil a ação agressiva e deliberada com o intuito de provocar os efeitos lesivos ou danosos contra, respectivamente, pessoas ou patrimônio; intenção hostil o propósito de praticar ato delituoso, evidenciado por atitudes e comportamentos suspeitos, indicando a possível ocorrência de hostilidade, com ameaça à integridade física de pessoas ou danos ao patrimônio." (NR)

"Art.25	 	

Parágrafo único – "Considera-se agressão injusta a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS Deputado Federal